



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Ivete da Silveira

PARECER N° , DE 2023

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei nº 770, de 2020, do Senador Jorginho Mello, que *acrescenta o § 9º ao art. 98 da Lei no 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), para prever o direito à gratuidade da justiça aos portadores de doenças graves.*

Relatora: Senadora **IVETE DA SILVEIRA**

I – RELATÓRIO

Vem à apreciação desta Comissão de Assuntos Sociais (CAS) o Projeto de Lei (PL) nº 770, de 2020, de autoria do Senador Jorginho Mello, que *acrescenta o § 9º ao art. 98 da Lei no 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), para prever o direito à gratuidade da justiça aos portadores de doenças graves.*

A proposição é composta de dois artigos.

O art. 1º acrescenta um § 9º ao art. 98 do Código de Processo Civil (CPC), estabelecendo o direito a gratuidade da justiça à parte ou ao interessado portador de doença grave, definida como uma daquelas enumeradas no art. 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988.

Segundo o inciso XIV citado no art. 1º, as doenças graves ensejadoras da gratuidade seriam as seguintes: moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave,



Assinado eletronicamente, por Sen. Ivete da Silveira

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9642579270>



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Ivete da Silveira

doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida.

O art. 2º é a cláusula de vigência, estabelecida para a data da publicação da lei em que se converter o projeto.

Em sua justificativa, o autor do projeto destaca que o CPC somente dá aos pacientes com doença grave prioridade de tramitação dos processos, sem inovar em relação ao código anterior, ponderando ser necessário ampliar os seus benefícios processuais, dada a *necessidade de se proteger o portador de doença grave, permitindo a ele que formule suas demandas perante o Poder Judiciário sem, por exemplo, o obstáculo do recolhimento das custas processuais ou da antecipação do pagamento das despesas do processo.*

Além desta Comissão, a matéria será apreciada pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa.

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Compete à CAS opinar sobre proposições que digam respeito à proteção e defesa da saúde – temática abrangida pelo projeto em análise –, nos termos do inciso II do art. 100 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF). Como a matéria ainda será apreciada pela CCJ, deixaremos os aspectos relacionados à constitucionalidade e juridicidade, bem como aqueles relacionados ao processo civil, para o exame daquela comissão, em cumprimento à competência prevista no art. 101, I e II, *d*, do Risf.

Exclusivamente no que tange à proteção da saúde, parece-nos claro que a proposição é meritória, uma vez que muitos pacientes com doenças graves enfrentam dificuldades financeiras, ao terem que arcar com os altos custos de seu tratamento. Além disso, frequentemente a gravidade da doença incapacita os doentes para o trabalho, o que prejudica ainda mais





SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Ivete da Silveira

sua situação financeira. Ao conceder-lhes a gratuidade de justiça, o Estado promove acesso igualitário à justiça, evitando que o fator financeiro seja um obstáculo para o exercício de seus direitos.

Ademais, os pacientes com doenças graves com frequência precisam enfrentar processos judiciais, como ações contra planos de saúde, contra os órgãos públicos e outras instituições ligadas ao Sistema Único de Saúde (SUS) e até mesmo ações para obter benefícios previdenciários ou assistenciais do Estado. A proteção do Poder Judiciário é importante para garantir que esses pacientes tenham acesso a tratamentos adequados e recebam os benefícios a que têm direito.

Por essas razões, acreditamos que o projeto deva, no mérito, ser aprovado.

III – VOTO

O voto é, no mérito, pela **aprovação** do PL nº 770, de 2020.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

